

INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

MARCELLO DINIZ CORDEIRO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - BRASIL



RESUMO

O enfrentamento à criminalidade organizada tem ensejado a utilização de novas técnicas para obtenção de provas cabais para o desmantelamento em definitivo de organizações criminosas. Uma dessas técnicas é a inserção de um agente infiltrado no seio da organização que se busca destruir, com o objetivo de conhecer a sua estrutura e proporcionar provas contundentes que possam ser consideradas válidas na justiça brasileira. Neste sentido, o artigo elaborado buscou agregar a doutrina, a legislação e também a experiência de anos do autor no combate à criminalidade organizada, como uma forma de trazer um novo ângulo de visão da infiltração policial.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalidade organizada. Agente infiltrado. Combate. Gerenciamento. Organização criminosa. Convenção de Palermo. Lei nº 12.850.

1. INTRODUÇÃO CONVENÇÃO DE PALERMO E A CRIMINALIDADE ORGANIZADA

O presente estudo visa trazer a aplicação do Direito Positivo Brasileiro de um modo que possa realmente ser uma contribuição para um efetivo enfrentamento da criminalidade organizada transnacional, utilizando a ferramenta de agente infiltrado, prevista na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, analisando e apresentando os dispositivos legais existentes no Brasil, em conjunto com a visão sistêmica existente na doutrina nacional sobre o tema.

O trabalho que se apresenta não tem a intenção de esgotar o assunto, mas incentivar a discussão acadêmica sobre o melhor momento para a utilização do agente infiltrado, suas nuances, objetivos e consequências de sua atuação e peculiaridades dos reflexos de sua atuação em uma organização criminosa.

Antes de mais nada, para entender o contexto da aplicação deste instituto tão propalado por vários juristas e atores de renome do Direito Processual Penal pátrio, insta analisar o que vem a ser organização criminosa num mundo globalizado.

Segundo Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, já internalizada no processo legislativo nacional pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004¹, ficou conceituado que:

Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Nesta mesma Convenção, no artigo 20, item 1, estabeleceu-se a celebração de acordo ou tratados entre países que possibilitasse operações de infiltração.

Com a publicação da Lei nº 12.850², de 2 de agosto de 2013, ficou definido no parágrafo 1º, do artigo 1º, o seguinte:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Essa Lei também reza que as disposições nela contidas se aplicam às organizações terroristas internacionais; mas isso já é outro assunto.

Percebe-se, portanto, que nitidamente o caráter globalizado que envolve o assunto criminalidade organizada é consequência, principalmente, da fácil mobilidade e acesso ao mais variado tipo de informação pela rede mundial de computadores (internet).

Como mencionado em trabalho de Dissertação de Mestrado (Cordeiro, 2009, p. 7-8):

1 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 17 de setembro de 2014.

2 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 09 de abril de 2015.

Ocorre que esta estimulação das ações de governos, abrindo praticamente o país para novos investimentos, novas tecnologias, com desregulamentação financeira e queda de barreiras comerciais, não traz só investidores bem intencionados que queiram contribuir para o desenvolvimento do país, mas sim aqueles que buscam tirar proveito, a todo custo e de todas as formas, das facilidades que lhes são concedidas. Daí surgem os cartéis, as grandes corporações que promovem grandes transações ilícitas, aproveitando-se de brechas das leis ou mesmo de uma legislação frágil.

Faria (*apud* CORDEIRO, 2009, p. 10) também apresenta o argumento de que, na era da globalização, questões econômicas trarão consequências danosas no meio social, com a inevitável desagregação de setores da sociedade:

A ampliação dos coeficientes de desigualdade; a crescente vulnerabilidade de mulheres, jovens, velhos e minorias provocadas pelo desemprego aberto; a segregação e a corrosão dos mecanismos de integração e coesão sociais; a degradação ambiental, os problemas crônicos de espaço urbano e a multiplicação dos bolsões de miséria nas regiões metropolitanas dos países desenvolvidos e em desenvolvimento; a subsequente fragmentação física, econômica e cultural dessas regiões em comunidade locais; os asfixiantes e opressivos sistemas de autoenclausuramento (sob a forma de mecanismos de vigilância, estratégias privadas de proteção e condomínios fechados ao ambiente externo, com suas lógicas e valores próprios exponenciados pelo uso de tecnologias domésticas e de autosserviço etc.) cada vez mais presentes nas cidades grandes e médias; as condições hobbessianas nos guetos, nas favelas e nos cortiços; a violação sistemática dos direitos humanos; o aparecimento de zonas controladas pelo crime organizado; a explosão das taxas de violência, a elevação dos níveis de marginalidade e os crescentes índices de desobediência – estas são apenas algumas das consequências mais visíveis dessa “seleção biológica” feita pelo mercado de trabalho no âmbito da economia globalizada.

Neste contexto, a utilização do agente infiltrado, dito encoberto ou que se utiliza de subterfúgios para dissimular a sua verdadeira identidade, numa tradução mais básica do inglês ou do espanhol (“*undercover agent*” ou “*agente encubierto*”), não é algo novo, vez que vem sendo amplamente aplicado ao longo da história da humanidade, principalmente no campo da Inteligência, muitas vezes confundido com o espião infiltrado.

Assim, o importante para a sociedade dessa época³ era sempre saber como era a forma de funcionamento da organização do país inimigo que se buscava conhecer e estrutura para poder vencer, destruir ou os dois.

Para o caso sob estudo, o que se tem em mente é conhecer a estrutura criminosa e suas características, recolhendo provas suficientes para, ao final, poder dismantlar a organização criminosa, seja nacional ou transnacional, fulminando definitivamente qualquer possibilidade dela se reerguer financeira e operacionalmente.

2. AGENTE INFILTRADO – ABRANGÊNCIA DO USO DA TÉCNICA

Muitos acreditam que a única finalidade de se usar a técnica do agente infiltrado no âmbito de uma organização criminosa é simplesmente para buscar provas e combater os delitos. O investimento neste tipo de ação pode proporcionar um emprego operacional de maneira muito mais ampla e duradoura como, por exemplo, a utilização deste agente em outra organização, após o término da investigação primeira em que ele (agente) foi empregado. Tal medida proporcionaria a ele muito mais credibilidade e respeito diante dos membros dessa segunda organização.

Para Barbosa (2008, p. 90):

*El agente encubierto es una de las medidas de mayor eficacia en la lucha contra la criminalidad organizada, es un instrumento caracterizado por infiltración de miembros de las fuerzas de seguridad en las organizaciones criminales, quienes ocultan su autentica identidad con el propósito de detectar y perseguir delitos. Del mismo modo, este tipo de medida busca la verificación de ideólogos y dirigentes de tales organizaciones.*⁴

3 Durante a II Guerra Mundial muitos agentes dos Aliados infiltraram-se nas linhas inimigas para obter informações preciosas para enfrentar o inimigo. Exemplo clássico é o de Violette Szabo, agente da Inteligência Britânica – SOE (Special Operation Executive), tendo atuado disfarçadamente atrás das linhas inimigas, na França ocupada durante a II Guerra Mundial. Acesso em 22 de abril de 2015. Disponível em <http://www.clubedosgenerais.org/site/membros/sul/91/violette-szabo/>.

4 O agente infiltrado é uma das medidas mais eficazes na luta contra a criminalidade organizada; é um instrumento caracterizado pela infiltração de membros das forças de segurança nas organizações criminosas, os quais escondem sua verdadeira Identidade, a fim de detectar e reprimir crimes. Do mesmo modo, este tipo de medida busca identificar idealizadores e líderes de tais organizações. (tradução livre)

Reconhecidamente é uma de suas finalidades, porém não é a única. Nem sempre o agente infiltrado vai ser capaz de produzir as provas que se pretende, mesmo porque se foi detectada a necessidade de se utilizar esta técnica apurada, como será visto mais adiante, é porque outras ações de atuação da Polícia não surtiram o efeito desejado ou a organização que se intenciona desativar é extremamente profissional e preparada. Para a produção de todas as provas necessárias para o desmantelamento da criminalidade organizada será necessário que o Estado forneça toda uma estrutura, cuja finalidade seria dar suporte àquele policial infiltrado.

E ao final, dependendo do caso em juízo, talvez não seja interessante que este agente infiltrado apareça para depor. Explico: se as provas que as equipes de apoio conseguiram levantar ao longo do período de infiltração daquele policial na organização criminoso foram, de tal forma, completas que possibilite preservar a identidade do agente infiltrado, seria melhor que assim permanecesse, como dito anteriormente, viabilizando, inclusive, uma outra infiltração no futuro, agora já com uma história cobertura real de participação no crime (currículo criminoso).

3. PERÍODO DA OPERAÇÃO DE INFILTRAÇÃO

Quanto ao tempo de permanência na organização, na Colômbia, o prazo de atuação do agente infiltrado na organização é de 01 (um) ano, prorrogável por mais um ano. Segundo Barbosa (2008, p. 91):

Em el desarrollo de esta facultad especial podrá disponerse que uno o vários funcionarios de la policía judicial o, incluso particulares, puedan actuar en esta condición y realizar actos extrapenales con trascendencia jurídica. En todo caso, el uso de agentes encubiertos no podrá extenderse por um período superior a un (1) año, prorrogable por un (1) año más mediante debida justificación⁵.

Destaca-se, na citação supra, que na Colômbia é possível a infiltração de particulares, o que não acontece no Brasil. O que se permite é que um particular, que seja membro ou colaborador de uma organização criminoso, seja recrutado pela polícia, com a promessa (com o aval do poder judiciário) de

5 No desenvolvimento desta faculdade especial poderá ocorrer que um ou vários funcionários da polícia judicial ou, inclusive um colaborador particular, podem agir nessa condição e realizar atos extrapenais com relevância jurídica. Em qualquer caso, o uso de agentes infiltrados não deve estender-se acima de um um (1) ano, prorrogável por um (1) ano, mas com a devida justificação. (tradução livre)

redução da pena ou até mesmo de perdão da pena, mediante decisão judicial (delação premiada).

O prazo da infiltração, segundo as leis brasileiras, dependerá de vários fatores. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, dispôs que a aplicação dessa técnica investigativa será de até 6 (seis) meses, renovável, “desde que comprovada sua necessidade” (artigo 10, § 3º). E nem poderia ser diferente. Como saber quando seria possível obter as provas que se pretende conseguir? É utópico e inconsequente pensar que as provas seriam efetivamente obtidas em determinado período de tempo, como se fosse possível saber quando, onde, por quem e como os crimes seriam cometidos pela organização.

4. AGENTE INFILTRADO X AGENTE PROVOCADOR

Neste momento é importante traçar alguns comentários do que vem a ser agente infiltrado e agente provocador. O primeiro é aquele policial que, amparado pela lei e/ou por uma autorização judicial, utiliza-se de mecanismos dissimuladores e, por vezes, de identidade falsa e história cobertura apropriados, para ingressar e se manter numa organização criminosa, com objetivo de conhecer e repassar informações aos seus superiores sobre o funcionamento dela e, sempre que possível, obter provas para embasar eventual ação penal. O agente provocador, por sua vez, é um policial que se utiliza, em determinado momento, da sua posição, de sua proximidade com o delinquente, diretamente ou por meio de interposta pessoa (colaboradores eventuais), bem como dos seus conhecimentos sobre o caso para induzir o criminoso a praticar determinada conduta criminosa, com o objetivo de obter prova capaz de possibilitar uma ação flagrantial. Nem sempre o agente provocador estará infiltrado na organização. Ele pode apenas se aproveitar de uma oportunidade surgida durante a investigação, sem que haja, necessariamente, uma infiltração em andamento. O ato de provocar o cometimento do crime implica em um flagrante preparado, o que pode acarretar a nulidade de toda a apuração criminal⁶.

Medroni (2014, p. 74-75) diferencia o agente infiltrado do agente provocador, asseverando que:

6 Supremo Tribunal Federal, HC 75517 - HABEAS CORPUS, número único: 0001472-12.1997.0.01.0000. Acesso em 15 de abril de 2015. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=1675239>.

-“Agente Encubierto Infiltrado”: A sofisticação inerente à atividade das organizações criminosas frequentemente exige que o agente não somente oculte a sua condição, senão que integre as suas estruturas e participe de suas atividades. O termo mais adequado para definir essa figura é de agente infiltrado, porque ele se introduz sub-repticiamente na organização criminosa.

- “Agente Provocador”: Essa figura surge quando um agente de Polícia que oculta a sua condição provoca a prática de um delito, isto é, incita a praticar a infração a quem não tinha, previamente tal propósito, originando assim o nascimento de uma vontade criminal no caso concreto, delito que não teria sido praticado sem dita provocação. Assim entendido, poder ser agente provocador qualquer Policial que atue como agente encoberto, infiltrado ou não, com ou sem identidade falsa.

Verifica-se, portanto, que o agente infiltrado pode em determinado momento, em razão da proximidade e da facilidade encontrada como membro da organização, deparar-se com circunstâncias que agilizariam o seu trabalho de obtenção de provas, caindo no erro de antecipar determinada conduta dos investigados, agindo, assim, como um agente provocador. O flagrante daí decorrente será considerado flagrante preparado e todo o trabalho poderá ser nulificado, como dito anteriormente. A linha do que é legal e ilegal é muito tênue e para que não haja dissabores no futuro, o agente infiltrado sempre deverá ser monitorado e lembrado dos seus objetivos iniciais. Qualquer ato que extrapole os limites legais ou judiciais estabelecidos deverá ser cobrado e responsabilizado por aquele que o praticou. Cumpre esclarecer, ainda, que não se pode confundir flagrante preparado com flagrante esperado, este perfeitamente legal de acordo com a legislação e jurisprudência pátria⁷.

Contudo, não se deve partir da premissa que o agente infiltrado necessariamente estará predisposto a sempre agir como agente provocador. Isso porque muitas peculiaridades devem ser consideradas.

Destaco algumas que devem ser sopesadas quanto à técnica de infiltração policial:

⁷ Supremo Tribunal Federal, HC 78250 - HABEAS CORPUS, número único: 0003700-23.1998.0.01.0000. Acesso em 15 de abril de 2015. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=1735462>.

- a) ao se optar pela infiltração de um policial numa organização criminosa, subentende-se que todas as outras possibilidades de utilização de técnicas de investigação foram consideradas e descartadas pelas autoridades envolvidas ou, pelo menos, têm se mostrado infrutíferas;
- b) antes de o Delegado representar pela infiltração e buscar o convencimento do juiz do caso, com argumentos sólidos, relativos à necessidade do uso da técnica para o desmantelamento daquela sociedade criminosa, é imperiosa a identificação de qual o policial terá o melhor perfil para o trabalho;
- c) o policial sempre foi treinado, desde sua formação na Academia de Polícia, sob rigoroso acompanhamento da Inteligência e da Corregedoria de seu órgão. Aprendeu a atuar sempre dentro da Lei, e este ensinamento lhe é passado a todo instante, durante sua atividade profissional. Qualquer desvio de conduta pode e deve ser punido exemplarmente. Apesar desse perfil desejado para o ingresso na carreira, o policial será treinado para fazer, muitas vezes durante o período que estiver infiltrado, exatamente o contrário daquilo que sempre aprendeu, até mesmo usando, provavelmente, uma outra identidade (falsa). Naturalmente que ele deverá ter um acompanhamento psicológico constante, ainda durante o período de treinamento, para a infiltração e após o encerramento da missão (desmobilização);
- d) como se percebe essa medida extrema não deverá ser proposta para qualquer organização criminosa, mas tão somente naquelas onde o potencial lesivo ao Estado seja considerável e justifique a movimentação de toda a máquina repressora, com alto custo financeiro (gastos com equipamentos de última geração, despesas para manutenção de equipes de apoio e da própria história cobertura do infiltrado, treinamento, reinserção social do infiltrado após o desencadeamento da operação, profissionais médicos e psicólogos de acompanhamento⁸, etc.) e policiais com perfis e capacitados, atuando diariamente, à disposição da operação 24 horas por dia.

⁸ Muitas são as pesquisas sobre a psicologia policial no caso de agentes infiltrados, podendo ser citado como exemplo o programa de agentes encobertos da agência policial dos Estados Unidos da América (EUA) - *Federal Bureau of Investigation* (FBI) – apresentado pela pesquisadora Meredith Krause.

Portanto, quando se assevera da possibilidade de atuação do agente infiltrado como agente provocador, deve-se ter em conta tudo o que foi exposto anteriormente sobre se ter a cautela antes de impingir a pecha de agente provocador, haja vista que depois de todo o esforço para conseguir galgar e ter reconhecido o seu trabalho por seus pares, pela chefia e pela sociedade, decorrente da profissão que escolheu e que se dedica vinte e quatro horas por dia, é evidente que o agente infiltrado, regra geral, não terá intenção de agir, deliberadamente, como agente provocador de determinado crime, haja vista que várias etapas já foram superadas (aprovação em concurso, investigação social, treinamento na academia de polícia, estágio probatório, cumprimento de diversas missões, riscos inerentes à profissão, cursos de capacitação no país e no exterior, análise de perfil e seleção para trabalhar em áreas específicas de combate à criminalidade, etc.). Colocar uma operação desta complexidade (infiltração) em risco, com tantos variáveis, com tantos recursos humanos e financeiros empregados, com certeza não será admissível. Assim, qualquer comportamento inadequado, considerando os objetivos buscados, e que coloque em xeque todo um planejamento operacional não poderá ocorrer. Se houver algum resquício de possibilidade de insucesso deste tipo de trabalho, é evidente que o serviço deverá ser interrompido antes mesmo de começar. Isso porque muitas vezes o que está em jogo são vidas, tanto dos investigados como dos policiais e até mesmo de terceiros. Os arquivos policiais são fartos em exemplos que expõem esta realidade.

5. USO DA TÉCNICA - CUIDADOS

Percebe-se, dessa forma, que a utilização desta técnica deve ser revestida de muitos cuidados e senões. A aplicação dela deverá ser extremamente necessária para o fim que se pretende: desestruturar uma grande organização criminosa. Assim, não se admite investimento em grupos de criminosos inexpressivos ou de frágil controle e organização, como alguns que se utilizam da violência, muitas vezes gratuita, para se manter no poder, como por exemplo os chamados chefes de boca de fumo, como são popularmente conhecidos. Não se vai fazer uma infiltração, com toda esta estrutura mencionada e de forma controlada e preparada, numa quadrilha deste tipo, a não ser que a intenção seja galgar credibilidade até alcançar o topo da organização. Pelo menos não deveria, porque vai de encontro à ferramenta de enfrentamento à criminalidade organizada que o legislador quis oferecer à sociedade e aos órgãos de segurança.

Agora, se numa determinada ocasião, o agente infiltrado se viu compelido a participar de determinada situação delituosa, isso deverá ser objeto de análise técnica por parte do Delegado e comunicação imediata ao Juiz da causa, a fim de ser esmiuçado juridicamente se o fato está amparado por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou ainda se houve disposição judicial prévia.

De qualquer forma, sempre que houver o comprometimento da missão em virtude de atitude inapropriada do agente infiltrado, os trabalhos deverão ser abortados imediatamente, com consequências nefastas para aquele agente do Estado que adotou postura indevida ou ilegal.

6. GARANTIAS PARA O AGENTE INFILTRADO

Por outro lado, embora sempre a discussão seja em torno de condutas ilícitas que eventualmente o agente infiltrado possa cometer⁹, é importante discutir também quais são as garantias que este mesmo agente terá de que não será punido, responsabilizado ou prejudicado quando acabar a sua missão.

Ora, considerando que é necessário perfil adequado e ser voluntário para que qualquer policial participe de uma operação de infiltração numa organização criminosa, ninguém em sã consciência estaria disposto a participar dessa empreitada se houvesse o risco de se prejudicar ao final da respectiva operação. O salário/subsídio dele não vai aumentar; os seus entes queridos não vão ficar mais orgulhos ou contentes com tal situação, muito pelo contrário; o ambiente onde ele irá ingressar não é o mais sadio e mais indicado para a sua condição social, familiar e pessoal; muitas vezes não poderá haver divulgação de seu feito profissional, sob pena de risco de vida para ele e seus familiares; e a possibilidade de trauma psicológico também é muito grande. Então por que se arriscar? A resposta é: por vocação e pela vontade de prender tantos criminosos e desbaratar tantas organizações criminosas quanto

9 Existem muitos estudos sobre os desvios de conduta de agentes infiltrados. Um dos mais bem esclarecedores é o artigo do autor Michel Girodo, com o título *Drug Corruption in Undercover Agents: Measuring the Risk*. Também pode ser consultada a pesquisa feita pelos autores e pesquisadores israelenses Alex Hess e Menachem Amir, com o artigo *The program of criminal undercover agents sources in the drug trade*, em Inc Marcel Dekker, *Controlling/policing substance use(rs), Substance use & misuse*, 2002, vol. 37, Nos. 8–10, pp. 997–1034. Neste estudo específico há menção não só ao controle do agente infiltrado e a sua utilização, mas também a utilidade de se empregar terceiros como agentes infiltrados e também como informantes, o que foge à doutrina e à legislação brasileira, mas serve perfeitamente para efeito de como gerenciar operações encobertas.

possíveis. Mas isso não significa que as garantias mínimas dele, policial, não devem ser preservadas. Quais seriam elas? Bem, creio que se pode entender e estender, por analogia, que lhe são assegurados, além daqueles direitos previstos no artigo 14 da Lei nº 12.850/2013, aqueles que também são concedidos ao colaborador citado na mesma Lei, a partir do artigo 5º, no que for aplicável, tais como: usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica (inciso I); ser ouvido separadamente dos demais integrantes da organização criminosa transnacional que ajudou a dismantelar (incisos III e IV); e medidas de proteção ao agente infiltrado e à sua família, quando necessário (inciso V).

7. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO DELEGADO E A NECESSIDADE DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA DO INFILTRADO

Outro aspecto que merece atenção é o que está previsto no artigo 10, da Lei nº 12.850/2013, quando estabelece que:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. (o destaque não faz parte do texto original)

O que acontecerá se o Delegado de Polícia se posicionar contrariamente à infiltração em seu parecer técnico e o Ministério Público (MP) insistir com tal medida?

De início assinalo que para que uma infiltração policial tenha sucesso é necessário que todas as autoridades que participam da *persecutio criminis* (Juiz, membro do MP e Autoridade Policial) tenham um pensamento uníssono, sem divergências, pois, caso contrário, estar-se-ia colocando em perigo a vida do policial infiltrado. Aliás, um dos pressupostos da infiltração é a voluntariedade e, com certeza, diante de opiniões divergentes, possivelmente o policial infiltrado ou em via de ser infiltrado não teria mais disposição para iniciar ou dar continuidade com a ação encoberta, haja vista que se trata de uma técnica investigativa de elevado risco.

Dessa forma, se, por exemplo, o membro do MP persistir com o pedido à autoridade judicial e a análise técnica do Delegado for contrária à infiltração, a solução seria aplicar, *mutatis mutandis*, o que prescreve o artigo 28 do Código de Processo Penal¹⁰, com remessa ao Secretário de Segurança Pública (ou Secretário de Defesa Social em alguns Estados) ou ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado onde tramita o inquérito policial, dependendo do tipo de investigação, *in verbis*:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

E assim se pensa porque o que estará em jogo será, repita-se mais uma vez, a integridade física do policial, atendendo com isso o que reza o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei nº 12.850. Se, de acordo com este dispositivo legal, a operação pode ser sustada se houver “indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente”, com muito mais razão ela nem deveria ter sido começada se no curso da investigação for detectado algum risco ao policial ou ficar demonstrado tecnicamente que outros meios de investigação podem ser utilizados.

Medroni (2014, página 83) deixa bem claro, em seus comentários sobre o §3º, artigo 12, da Lei nº 12.850, que deve prevalecer o entendimento da Autoridade Policial quando envolver risco à segurança do infiltrado:

A proteção da integridade física do agente infiltrado é um dos pontos mais sensíveis da medida. Coerentemente com toda a sistemática legal, não existem provas ou evidências que possam servir de justificativa para a manutenção de riscos à vida e à integridade física de uma pessoa, menos ainda do agente da Lei.

Em consequência desse raciocínio, que decorre da aplicação do Princípio da Proporcionalidade Constitucional, se houver qualquer possibilidade de risco ao agente, a operação deverá ser sustada, mediante determinação (ordem) do Ministério Público ou da Autoridade Policial. Essa decisão, como se constata, não é judicial, mas do MP e da Polícia.

10 Acesso em 10 de abril de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm.

Mas, e se o MP e o Delegado de Polícia não estiverem de acordo em relação à necessidade de interrupção da medida – por risco do agente? Na lacuna da previsão legal dessa situação, em coerência com os demais dispositivos, tratando-se de situação – não relativa à produção de provas, mas de segurança pessoal do agente, portanto de termos operacionais, deve prevalecer o entendimento da Autoridade Policial. (Cf. Comentário ao art. 10).

8. OUTRAS FORMAS DE APLICAÇÃO DA TÉCNICA

Por fim, a utilização do agente infiltrado virtual (em crimes praticados pela rede mundial de computadores – internet) é plenamente concebível e perfeitamente indicada, desde que atendidos os pressupostos objetivos do artigo 1º da citada lei (caracterização de organização criminosa). Aliás, o risco à atividade do agente infiltrado e a sua integridade física será, por consequência, em regra geral, minimizado neste tipo de atuação.

Poderia, ainda, discorrer sobre a possibilidade da aplicação desta técnica num formato mais elaborado, como, por exemplo, a formação de uma empresa com vários policiais como agentes infiltrados, para atender uma determinada demanda (de remessa e controle de ativos, de lavagem de dinheiro, de apoio logístico, etc.) da organização criminosa que esteja sendo investigada. Mas este estudo deverá ser realizado em outra ocasião.

9. EPÍLOGO

Concluindo, a lei sancionada em 2013, que estabeleceu novos meios de investigação de organizações criminosas, aprimorou a técnica de agente infiltrado (*undercover agent*), já tão usada pelas instituições policiais mundo afora (ex: FBI, DEA, ATF, Gendarmerie, etc.), com muito bons resultados, buscando sempre se cercar de todas as formas de garantias para o policial e para a sociedade, com o devido processo penal, bem como proporcionando mecanismos legais de controle da atividade investigativa.

As perspectivas para a aplicação desta técnica são inúmeras e os detalhes para cada situação não são facilmente esgotáveis. De qualquer forma, o mais importante é realizar um planejamento operacional mais completo possível, com riquezas de pormenores, ainda que não seja possível abarcar tudo e

prever como, onde, quando e por que as situações irão se desenvolver e nem os atores criminosos que irão aparecer no intercurso da investigação. No final das contas, o que importa é a segurança e a integridade física dos policiais comprometidos com o sucesso da investigação e familiares, porque sempre se terá outra oportunidade para se alcançar uma prova contra a organização criminosa. Ou como se diz no jargão policial “o bandido sempre cai no repique”.

MARCELLO DINIZ CORDEIRO

POSSUI GRADUAÇÃO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (1989) E MESTRADO EM DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO PELA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA (2009). ATUALMENTE É DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL E EXERCE A FUNÇÃO DE SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO.

E-MAIL: MARCELLO.MDC@DPF.GOV.BR

POLICE INFILTRATION IN CRIMINAL ORGANIZATIONS

ABSTRACT

The law enforcement against organized crime has occasioned the use of new techniques to obtain conclusive evidence for dismantling definitively criminal organizations. One such technique is the undercover agent within the organization that seeks to destroy, in order to know its structure and provide overwhelming evidence that may be considered valid in the Brazilian courts. In this sense, the article written sought to add the doctrine, legislation and also the author's years of experience in combating organized crime, as a way to bring a new angle of view of police infiltration.

KEYWORDS: Organized crime. Undercover agent. Law enforcement. Management. Criminal organization. Palermo Convention. Law 12.850.

INFILTRACIÓN POLÍCIA EN ORGANIZACIONES CRIMINALES

RESUMEN

La lucha contra el crimen organizado ha ocasionado el uso de nuevas técnicas para la obtención de pruebas contundentes para desmantelar definitivamente las organizaciones criminales. Una

de estas técnicas es la inserción de un agente encubierto dentro de la organización que busca destruir, con el fin de conocer su estructura y proporcionar evidencia contundente que pueda considerarse válida en los tribunales brasileños. En este sentido, el artículo escrito pretende agregar la doctrina, la legislación y los años de experiencia del autor en la lucha contra el crimen organizado, como una manera de traer un nuevo ángulo de visión de la infiltración Policial.

PALABRAS CLAVE: El crimen organizado. Agente encubierto. Combate. Gestión. Organización criminal. Convención de Palermo. Ley 12.850.

10. REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Paula Andrea Ramírez. **Crime Organizado, Tipicidade – Política Criminal – Investigação e Processo** Organizado por André Luís Callegari, Porto Alegre-RS, Livraria do Advogado Editora , 2009.
- CORDEIRO, Marcello Diniz Cordeiro. **Enfrentamento integrado e globalizado da criminalidade organizada transnacional - estudo de caso: Operação Oceânica**. Biblioteca Digital da Universidade Católica de Brasília, Dissertação de Mestrado, 2009. Acesso em 17 de setembro de 2014. Disponível em http://www.bdt.d.uceb.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1135.
- BRASIL. **Decreto nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro.
- BRASIL. **Decreto nº 5.015**, de 12 de março de 2004. Aprova a Convenção de Palermo sobre técnicas de repressão às organizações criminosas.
- BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **HC 75517 - HABEAS CORPUS**, número único: 0001472-12.1997.0.01.0000. Acesso em 15 de abril de 2015. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=1675239>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **HC 78250 - HABEAS CORPUS**, número único: 0003700-23.1998.0.01.0000. Acesso em 15 de abril

- de 2015. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=1735462>.
- FERRO, Ana Luiza A.; PEREIRA, Flávio Cardoso e GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade Organizada – comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Curitiba, Livraria Juruá, 2014.
- KRAUSE, Meredith. Artigo History and Evolution of the FBI's undercover safeguard program. Washington D.C. Departamento de Defesa dos EUA, **Consulting Psychology Journal: Practice and Research - American Psychological Association**, 2009, Vol. 61, No. 1, 5–13. Acesso em 09 de abril de 2015. Disponível em <http://psycnet.apa.org/psycinfo/2009-03159-006>.
- GIRODO, Michel. Artigo Drug Corruption in Undercover Agents: Measuring the Risk. Publicado em **Behavioral Sciences and the Law**, Vol. 9, 361-370, 2009. Disponível em <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/bsl.2370090310/abstract>. Acesso em 09 de abril de 2015.
- HESS, Alex e AMIR, Menachem. Artigo The program of criminal undercover agents sources in the drug trade. New York, Inc Marcel Dekker, Controlling/policing substance use(rs), **Substance use & misuse**, vol. 37, Nos. 8–10, pp. 997–1034, 2002. Disponível em <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/12180575>. Acesso em 10 de abril de 2015.
- MEDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de Combate ao Crime Organizado – Lei nº 12.850/13**. São Paulo, Editora Atlas S.A., 2014.

